

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 08/2024 - SRP/CASAL**  
**03 LOTES**  
**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 02**

Resposta ao pedido de esclarecimento feito por licitante interessado em participar da **LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 08/2024-SRP/CASAL (03 LOTES)**, que tem como objeto da presente licitação a possível aquisição fracionada de: Lote 1 – 15.000 Kg de Polímero Aniônico por um período de 12 meses; possível aquisição fracionada de Lote 2 – 50.000 Kg de Dicloro Granulado (60% de cloro ativo) por um período de 12 meses; e possível aquisição fracionada de Lote 3 - 100.000 Kg de Tricloro em tabletes (90% de cloro ativo) por um período de 12 meses, para uso em Estações de Tratamento de Água (ETA's) e poços da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, conforme descrição no Anexo I – Termo de Referência, para atender as necessidades das unidades administrativas da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL.

**QUESTIONAMENTO 1:**

*“A Casal não é contribuinte de ICMS, sendo a cargo do contratado o pagamento de DIFAL, e para isso é necessário que nos informem se o produto será considerado para uso de industrialização ou para uso e consumo”.*

**RESPOSTA 1:**

Após consulta ao corpo técnico da CASAL, informamos que o produto a ser adquirido, será utilizado com CONSUMO.

**QUESTIONAMENTO 2:**

*“Qual base legal para exigência de atestados de capacidade técnica com quantidade mínima de 50%, considerando na Lei vigente não é considerado volumes, e em jurisprudências o volume é menor”.*

**RESPOSTA 2:**

Conforme previsto no Edital (subitem 2.1), o nosso **Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL- RILC** é parte deste processo licitatório, assim como as Leis: 13.303/2016, 10.502/2002 e LC 123/2006.

Assim, conforme previsto no RILC, temos:

**“Da Qualificação Técnica**

Art. 47 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

[...]

**§ 6º Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a CASAL poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório”.**

**QUESTIONAMENTO 3:**

*“Considerando que os objetos licitados serão utilizados para tratamento de água potável, não está sendo solicitado a apresentação do laudo em atendimento à ABNT NBR 15.784, tampouco o registro na Anvisa com classe terapêutica de desinfetante de água para consumo humano. Ambos documentos são essenciais para atendimento à portaria de potabilidade.”*

**RESPOSTA 3:**

Após consulta ao corpo técnico da CASAL, informamos que **os documentos mencionados**, conforme legislação vigente, **serão solicitados a cada fornecimento/medição/compra do(s) objeto(s) licitado(s)**.

Maceió, 09 de julho de 2024.

Atenciosamente,

**José Macedo Rocha Júnior**  
Pregoeiro da ASLIC/DP/CASAL

**Dayselanea Correia de Oliveira Silva**  
Assessora da ASLIC/DP/CASAL